



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000963/00-21  
SESSÃO DE : 14 de agosto de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.873  
RECURSO Nº : 123.834  
RECORRENTE : TERRANOVA BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO N° : 123.834  
ACÓRDÃO N° : 303-30.873  
RECORRENTE : TERRANOVA BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Em 16 de outubro de 2002, por meio da Resolução n° 303-00.839, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma de relatório e voto que a seguir transcrevo:

“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/22, para exigir o montante de R\$ 84.295,99, relativo ao Imposto Territorial Rural com fato gerador em 01/01/97, à multa de ofício e aos juros de mora. Trata-se do imóvel “Fazenda Rio Corredeiras”, localizado no município de Rio Negrinhos/SC registrado na SRF sob n° 514690-9.

Conforme Termo de Encerramento de fl. 14, o contribuinte não comprovou, mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, a área de 745,2 ha declarada como de preservação permanente. Apresentou somente um protocolo do A.D.A. ao IBAMA, datado de 13 de junho de 2002, após o início da ação fiscal, quando deveria protocolar o requerimento no prazo de 6 meses contados da entrega da declaração do ITR.

Intimada, a empresa impugnou, alegando, em suma que:

- a) foi autuada com fulcro nos artigos 1°, 7°, 9°, 10, 11 e 14 da Lei n° 9393/96 e nenhum deles prevê a autuação por falta de entrega do ADA;
- b) como descrição do fato consta do auto a falta de recolhimento do ITR mas, de acordo com os documentos acostados o recolhimento do ITR, fato gerador de 1997, foi efetuado;
- c) o Decreto 70.235/72, em seu artigo 10, prevê que o auto de infração deve conter a descrição do fato e a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- d) o auto de infração, que não observa o dispositivo acima, não obedece ao princípio da legalidade, ao princípio da ampla defesa, e ao devido processo legal, é nulo; cita doutrina e jurisprudência;
- e) o regulamento para apuração do imposto relativo a 1997 é dado pela Instrução Normativa SRF n° 43/97 e nela não há previsão expressa de obrigatoriedade de entrega do ADA; *ANP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.834  
ACÓRDÃO N° : 303-30.873

f) os documentos acostados aos autos demonstram que desde o ano de 1997 a empresa mantém sua política de conservação de recursos naturais, utilizando-se unicamente das áreas aproveitáveis para sua atividade, plantio de espécies exóticas;

g) a destinação de sua terra tem sido regulamentada pelo IBAMA desde então, conforme laudo técnico e mapas apresentados, referentes ao ano de 1989, que demonstram perfeitamente as áreas utilizadas para as áreas de reflorestamento (tributáveis) e as áreas de interesse ambiental;

h) o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) estabelece os casos em que as florestas e demais formas de vegetação natural deverão ser consideradas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei;

i) a MP nº 1956-53, de 23/08/00, deu nova redação ao art. 1º daquela lei, estabelecendo um conceito de área de preservação permanente dispondo no § 2º que, para os efeitos daquele Código, entende-se por área de preservação permanente a área protegida nos termos do art. 2º e 3º, coberta ou não por vegetação permanente nativa, com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade ecológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

j) se a simples não entrega do ADA permite a interpretação de que inexistente área de preservação permanente para efeitos de pagamento do imposto, a lei deixa de ter aplicabilidade;

k) o IBAMA reconhece a área como de preservação permanente, tendo inclusive realizado vistorias que atestam a veracidade da alegada destinação daquela porção da propriedade;

l) independentemente da exigência prevista na Portaria IBAMA nº 162/07, art. 2º, parágrafo 2º, de apresentação do ADA, a área de preservação permanente continuará assim sendo, pois se encontram dentro das situações definidas no art. 2º do Código Florestal;

m) os atos da administração, como a referida Portaria, estão subordinados à lei, não podendo ultrapassar os seus limites;

n) foram também feridos os princípios da razoabilidade e da finalidade;



RECURSO N° : 123.834  
ACÓRDÃO N° : 303-30.873

o) conforme o art. 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e não há determinação legal que disponha que o ADA é o documento que confere ao contribuinte o direito de isenção sobre a extensão das terras em condições de preservação ambiental;  
p) não há fato gerador que legitime a cobrança do tributo;

q) se a Lei n° 9393/96 isentou as áreas de preservação não pode a simples falta de apresentação do ADA fazer incidir tributo sobre o que a lei declarou isento;

r) quanto à multa, no máximo poderia incidir aquela prevista no art. 7° c/c art. 9° da Lei n° 9393/96, por falta de obrigação acessória, que deveria ter por base somente o valor já pago pela impugnante.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim emendada:

#### “ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A existência, no imóvel, de áreas de preservação permanente, assim consideradas pelo só efeito da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal Brasileiro (art. 2°), pode ser comprovada, para efeito da isenção do ITR, por Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, a teor do art. 7° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”

Manteve o lançamento relativo à área de preservação permanente não comprovada no laudo apresentado (fls. 89/90), eis que lá constavam somente 445,2 ha. Chegou a uma exigência, a título de ITR, de R\$ 12.427,32. Concluiu que seriam também devidos multa de ofício e acréscimos legais.

A empresa apresentou recurso voluntário em que se remete à decisão de primeira instância, repete argumentos trazido por ocasião da impugnação e acrescenta que a finalidade do recurso é demonstrar tecnicamente que as áreas de preservação permanente e de reserva legal estão de acordo com que exige o Código Florestal Brasileiro com o teor que lhe deu a MP n° 2080-63 devendo, portanto, gozar da isenção prevista na Lei n° 9393/96.

Afirma que o mapa que anexa ilustra a exata dimensão das áreas. Conforme laudo anexo, o total das áreas de preservação permanente soma 415 hectares. Na impugnação informou que a área de preservação permanente equivalia a 745,2 hectares, sendo que o

*ANDP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.834  
ACÓRDÃO N° : 303-30.873

valor considerado na decisão foi de 445,2. Ocorre que, à época do lançamento em questão, quando do laudo técnico, foram somadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente, o que totalizava 745,2 hectares.

A Fazenda Corredeiras atualmente abriga, além da área referente à sua reserva legal (480,07 ha, devidamente averbados na matrícula n° 8.921 da Comarca de Rio Negrinho), também as áreas de reserva legal da Fazenda Bituva Grande, (110 hectares, referente à matrícula n° 6.363, do Registro de Imóveis da Comarca de Mafra-SC) e, ainda, 230 hectares destinados à compensação de reserva legal da Fazenda Rio Bonito (matrículas números 6.364 e 13.596, do Registro de Imóveis da Comarca de Mafra-SC). Somando-se o total de áreas destinadas à reserva legal e à preservação permanente localizadas nesta fazenda chega-se a área muito maior que a acatada pela SRF, de 1.235 hectares.

Demonstra por meio dos documentos em anexo que possui a área de reserva legal devidamente averbada, conforme a exigência do artigo 16, parágrafo 8°, do Código Florestal Brasileiro. A Fazenda Corredeiras possui 820 hectares destinados à reserva legal, dos quais 480,7 se referem à matrícula desta mesma fazenda. Consta também do laudo que nesta fazenda existem mais duas áreas destinadas à reserva florestal: 110 hectares destinados à compensação da reserva legal da Fazenda Bituva Grande e 230 destinados à compensação da reserva legal da Fazenda Rio Bonito.

A localização das reservas legais das fazendas Bituva Grande e Rio Bonito na Fazenda Rio Corredeiras é procedimento permitido pela legislação ambiental brasileira, de acordo com o que determina expressamente o art. 44, item 2 e 3 parágrafo 4° do Código Florestal. A empresa inclusive já protocolou pedido na FATMA (Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina), documento anexo, para que a mesma verificasse que estão presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 44, parágrafo 4° da MP e autorizasse o Cartório a proceder a averbação. A empresa respondeu que o pedido estaria em conformidade com o disposto na MP 1.956/54 que permite a compensação da reserva legal por área equivalente em importância ecológica e extensão. Porém, tal compensação estaria vinculada a critérios que deveriam ser estabelecidos em regulamento e, por isso, a empresa permanece no aguardo, estando impedida até o momento de averbar as reservas legais, que mantém intactas.

Alega que, se a lei 9.393/96 isentou as áreas de preservação permanente e de reserva legal conforme disposto no artigo 10,

*MP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.834  
ACÓRDÃO N° : 303-30.873

parágrafo 1º, inciso II, não podem as áreas, uma vez comprovada a sua existência e manutenção conforme as exigências legais, serem objeto de tributação. Se a isenção é declarada por lei, somente a lei pode passar a tributar a hipótese isenta. Transcreve jurisprudência.

Finaliza solicitando seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

### VOTO

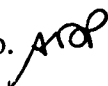
O recurso trata de matéria de competência deste Colegiado e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal. Entretanto, faltam elementos para a avaliação do outro quesito de admissibilidade, a tempestividade.

Não foi anexado o Aviso de Recebimento e a autoridade preparadora não se pronunciou sobre o assunto. A recorrente anexou cópia autenticada de envelope cujo remetente é a Agência da Receita Federal em São Bento do Sul-SC, no qual consta carimbo com data de 16/05/2001. Porém, não fica comprovado que o documento que ele continha era a Intimação da decisão singular.

Como a data da intimação é 10/05/2001 não é possível deduzir que o recurso, apresentado em 13/06/2001, é tempestivo.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência para que a Repartição de Origem anexe o Aviso de Recebimento, se possível, manifestando-se quanto à tempestividade ou não da peça recursal.”

Em resposta, a ARF de São Bento do Sul informou que o AR não havia retornado, mas que a postagem ocorrera em 16/05/2001 e que, portanto, o recurso, apresentado em 13/06/2001, seria tempestivo.

É o relatório. 

RECURSO N° : 123.834  
ACÓRDÃO N° : 303-30.873

VOTO

À vista do exposto, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se de lançamento de ofício do ITR, exercício de 1997, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 17/23, que traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

Ora, os dispositivos supracitados nada dispõem quanto à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA para que o contribuinte do ITR faça jus à isenção relativa à área de preservação permanente.

As normas que supostamente amparariam tal exigência estariam no artigo 10 da Instrução Normativa nº 43/97, alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

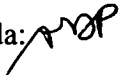
II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.834  
ACÓRDÃO N° : 303-30.873

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

**§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:**

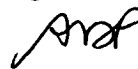
**I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;**

**II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;**

**III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.  
(..)" (grifos meus)**

Percebe-se nitidamente dos textos acima transcritos que a autoridade autuante lançou o imposto entendendo estar amparada no artigo 10, parágrafo 4º e incisos da IN SRF 43/97 com a redação que lhe foi dada pela IN SRF 67/97. Mas não explicitou o que entendeu como fundamento para a autuação, limitando-se a citar artigos da Lei nº 9.393/96 que não respaldam a exigência do ato declaratório.

Considerando o que determina o Decreto 70.235/72, no artigo 10, inciso IV, ou seja, que o Auto de Infração deve conter a disposição legal infringida e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.834  
ACÓRDÃO N° : 303-30.873

no artigo 59, isto é, que são nulos os atos praticados com preterimento do direito de defesa, entendo que deveria ser declarado nulo o auto de infração.

Entretanto, à vista do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo 59 supracitado, que determina que o julgador não declarará a nulidade quando, no mérito, decidiria a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria aquela declaração, vou passar ao âmago da questão.

Como visto, o suposto amparo legal para a exigência estaria somente nas instruções normativas já referidas.

Porém, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor condições além das que constam do Código Florestal, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que trata-se da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.834  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.873

Finalmente, observo que a autuação tem como fundamento a falta de protocolização tempestiva do requerimento de ADA junto ao IBAMA, para a área declarada como de preservação permanente. Ora, tal exigência, como já visto, não tem amparo legal e não merece prosperar.

E é exatamente a legalidade deste ato administrativo, o lançamento de ofício por falta de ADA, que se encontra *sub judice*. Portanto, *data venia*, não há como deixar de dar provimento sob a alegação de falta de documentação diversa para a comprovação de áreas isentas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

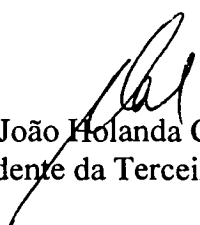
Processo n.º: 10920.000963/00-21

Recurso n.º: 123.834

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.873.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: